



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.131 - PA (2019/0065664-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELIS REGINA BARATA ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA POR EXCESSO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE MONITORAMENTO E DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. A monitoração eletrônica prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, constitui medida alternativa à segregação e exige fundamentação concreta. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a monitoração eletrônica diante da imotivada quebra das próprias condições do monitoramento, o que se mostra adequado e suficiente para manutenção da cautelar alternativa à medida extrema.

2. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética. A par do incidente de sanidade mental instaurado, muito embora tenha a Defesa apresentado anteriores pedidos de exclusão da monitoração eletrônica, a citação apenas se mostrou possível quando do seu comparecimento em Juízo, e a resposta à acusação foi apresentada por novo Defensor constituído, tendo o Juízo processante, então, designado audiência de instrução e julgamento, circunstâncias que não permitem concluir pela desídia estatal na condução do feito.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.131 - PA (2019/0065664-4)

RECORRENTE : ELIS REGINA BARATA ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ELIS REGINA BARATA ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0809826-26.2018.8.14.0000.

Consta dos autos que a Recorrente foi flagrada, em 11/02/2017, ao visitar um interno do Presídio Metropolitano III, com dois tabletes de maconha (totalizando 148g) dentro de recipientes contendo, respectivamente, farinha de mandioca e açaí. Em 12/02/2017, por ocasião da audiência de custódia, foi inserida no programa de monitoramento eletrônico (fls. 61-62).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado:

"DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

2. Na hipótese, o juízo a quo considerou que a manutenção de algumas medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico, seriam suficientes e adequadas para o caso, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A defesa não logrou êxito em demonstrar a desnecessidade de manutenção da medida cautelar estipulada. Não foram evidenciados, na forma como alegado, fatos supervenientes com força e relevância a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.

4. Imperioso ainda destacar que a tese relativa ao suposto constrangimento que a paciente encontra-se sofrendo no ambiente de trabalho pelo uso da tornozeleira eletrônica, não merece prosperar, uma vez que o equipamento não a impede de exercer suas atividades laborais, ressaltando que é um objeto fácil de ser ocultado.

5. Consoante decisão que indeferiu o pedido de revogação, o Juízo a quo manteve o monitoramento eletrônico considerando que a paciente já descumpriu medidas cautelares impostas anteriormente, bem como há dúvidas acerca de sua sanidade mental, inclusive fora determinada a submissão da mesma a exame médico-legal. Portanto, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada a manutenção do uso de tornozeleira eletrônica" (fls. 59-60; grifos diversos do original.)

Nas razões recursais, a Defesa alega que a Recorrente está sofrendo constrangimento ilegal devido a demora excessiva da prestação jurisdicional, pois está em *"monitoramento eletrônico desde 12/02/2017, isto é, MAIS DE 02 (dois) ANOS sem sentença que realmente aponte qualquer tipo de participação da agente ou seu grau de culpabilidade na conduta supostamente praticada"* (fl. 79).

Afirma que a última movimentação processual, em 12/02/2019, foi determinando a intimação da Defesa para apresentar resposta à acusação.

Busca, assim, inclusive em liminar, o afastamento da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 99-101).

Foram prestadas informações às fls. 107-111.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 115-119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.131 - PA (2019/0065664-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA POR EXCESSO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE MONITORAMENTO E DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. A monitoração eletrônica prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, constitui medida alternativa à segregação e exige fundamentação concreta. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a monitoração eletrônica diante da imotivada quebra das próprias condições do monitoramento, o que se mostra adequado e suficiente para manutenção da cautelar alternativa à medida extrema.

2. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética. A par do incidente de sanidade mental instaurado, muito embora tenha a Defesa apresentado anteriores pedidos de exclusão da monitoração eletrônica, a citação apenas se mostrou possível quando do seu comparecimento em Juízo, e a resposta à acusação foi apresentada por novo Defensor constituído, tendo o Juízo processante, então, designado audiência de instrução e julgamento, circunstâncias que não permitem concluir pela desídia estatal na condução do feito.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da medida cautelar consistente em monitoramento eletrônico, lançou a seguinte fundamentação (fl. 22; sem grifos no original):

"Da análise dos autos observa-se que até o momento muito embora a acusada tenha ingressado com dois pedidos de revogação do monitoramento não logrou êxito em apresentar defesa, tendo sido possível a notificação/citação da mesma somente quando do seu comparecimento perante este Juízo em 14/09/2018, situação esta que deu causa a delonga processual. De outro vértice, observo que de acordo com os laudos juntados às fls. 23/25, dos autos existem sérias dúvidas a cerca da sanidade mental da mesma, sendo que de fato há documentos juntados aos autos demonstrando a quebra das medidas cautelares impostas, sem qualquer justificativa para tanto pela defesa."

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve a medida cautelar, assim consignando:

"[...] o magistrado considerou que a aplicação de algumas medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão, dentre elas a monitoração eletrônica, seriam suficientes, adequadas e idôneas para o caso.

Percebe-se que as condutas e histórico da paciente demonstram, por si só, a necessidade da manutenção do monitoramento eletrônico para a garantia da aplicação da lei penal. Não se pode perder de vista que os fatos são graves." (fl. 64).

A monitoração eletrônica prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, constitui medida alternativa à segregação e exige fundamentação concreta, devendo-se aferir periodicamente a necessidade de sua manutenção.

No caso, as instâncias ordinárias justificaram a monitoração eletrônica diante da imotivada quebra das próprias condições do monitoramento, o que se mostra adequado e suficiente para manutenção da cautelar alternativa à medida extrema.

De outra parte, a análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

Na hipótese vertente, a par da necessidade de submeter a Recorrente a exame médico-legal para aferir sua sanidade mental, muito embora tenha a Defesa apresentado pedidos de exclusão da monitoração eletrônica, a citação apenas se mostrou possível quando do seu comparecimento em Juízo (14/09/2018), e a resposta à acusação apenas foi apresentada por novo Defensor constituído, tendo o Juízo processante, então, designado audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2019, às 11h.

Desse modo, **não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito.**

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a recomendação, todavia, à Autoridade Coatora de urgência na conclusão do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0065664-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 109.131 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026028620178140006 08098262620188140000 26028620178140006
8098262620188140000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIS REGINA BARATA ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.